



C0057096A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.463, DE 2015**

**(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o seguro obrigatório de transporte rodoviário de cargas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2080/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, o transporte rodoviário de cargas em veículo próprio, cria Plano Nacional de Renovação de Frota de Transporte Rodoviário de Cargas, para dispor sobre o seguro obrigatório de transporte rodoviário de cargas.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório do transporte rodoviário de cargas RCTR-C em apólice única por RNTRC da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros. (NR)”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Clarissa Garotinho – PR/RJ**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação em vigor do art. 13 a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, vem provocando muitas dúvidas e confusão na sua aplicação, gerando graves desentendimentos entre os vários agentes que atuam na contratação do transporte rodoviário de carga.

O Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1976, estabelece a obrigatoriedade da contratação de seguro de responsabilidade civil pelo transportador rodoviário de cargas por danos causados a terceiros na sua atividade de transporte.

Historicamente, esse seguro denominado RCTR-C – Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas sempre foi contratado com exclusividade pela empresa de transporte em razão de ser um seguro obrigatório.

A redação da lei em vigor, ao estabelecer a possibilidade de contratação de seguros contra danos à carga por parte do embarcador vem possibilitando a prática, por parte de alguns embarcadores, da imposição de contratos de seguros por eles firmados ao transportador, obrigando este a descumprir a obrigação legal prevista no Decreto Lei 73/76 ou então a fazer um novo seguro em duplicidade sobre o mesmo bem transportado, o que fere a regra da legislação securitária que veda a contratação de cobertura securitária em duplicidade.

Mais grave ainda, em razão da operação de transporte em muitos casos ser feita em um mesmo veículo para diversos embarcadores, tal prática vem obrigando as empresas de transporte a se submeterem a uma insuportável diversidade de exigências, especialmente em relação ao gerenciamento de risco, por imposição de diferentes apólices de seguro, cada uma com regras próprias de gerenciamento de risco.

A diversidade das regras de gerenciamento de risco impostas às empresas de transportes acabam gerando total insegurança e impossibilidade de atendimento de todas elas, acarretando da falta de cobertura securitária da apólice contratada pelo embarcador.

Enfim, a transportadora sofre a imposição de um seguro que deveria ser contratado por ela e acaba sem nenhuma cobertura securitária.

Para corrigir tal situação faz-se necessária a alteração da redação proposta, deixando claro na lei a contratação do seguro obrigatório do transporte rodoviário de cargas exclusivamente pelo transportador, assegurando-lhe as coberturas da apólice contratada.

Sala de Sessões, 28 de outubro de 2015.

**Deputada Clarissa Garotinho – PR/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13-A. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 14. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no contrato ou conhecimento de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

Parágrafo único. Na hipótese de o expedidor não declarar o valor das mercadorias, a responsabilidade do transportador será limitada ao valor de 2 (dois) Direitos Especiais de Saque - DES por quilograma de peso bruto transportado.

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º. Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------